

PRÁTICA FORENSE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
- INFÂNCIA E JUVENTUDE - AL.**

Proc. nº 4.326/06

Autor: Ministério Público de Alagoas

Réu: Estado de Alagoas

O Ministério Público Estadual, em decorrência da omissão da Secretaria Estadual de Saúde no fornecimento dos medicamentos para crianças e adolescentes portadores de **Fenilcetonúria**, ingressou, nesse Juízo, com **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado de Alagoas, para compeli-lo a cumprir a obrigação de fornecer os referidos medicamentos.

Em decorrência dos fundamentos do pedido, com a comprovação inequívoca do direito aos medicamentos e do perigo de dano irreparável na espera do provimento final, esse Juízo concedeu a tutela antecipada, determinando que o Estado fornecesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os medicamentos constantes do pedido.

O Estado de Alagoas foi citado no dia 03/04/2006 (fls. 43), sendo encerrado o prazo concedido no dia 06/04/2006, sem o cumprimento da ordem.

Após muitas reclamações dos pais dos pacientes e várias gestões deste Ministério Público, no sentido de garantir o cumprimento da ordem, o Réu adquiriu uma quantidade dos medicamentos e fez a distribuição, entretanto as informações que nos chegaram são no sentido de que faltaria o medicamento para o mês de outubro.

Com muita pressão, inclusive com ameaça de prisão por descumprimento de várias ordens judiciais, não só desse Juízo, mas também do Juízo da Fazenda Pública Estadual, a Secretária Executiva de Saúde, Dra Jacy Quitela, informou que só teria condições de adquirir os medicamentos se a Secretaria Executiva da Fazenda repassasse

recursos, pois o Estado devia muito aos laboratórios e estes não querem mais fornecer os medicamentos.

Para se ter uma idéia, somente com o fornecimento de apenas um medicamento (Hidrocloreto de Sevelamer 800mg), o Estado deve à empresa Topfarma Comercial Ltda. (doc. 01) a quantia de R\$ 605.144,57 (seiscentos e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

No dia 22 de setembro de 2006, por iniciativa da Secretária Executiva de Saúde, foi realizada uma reunião com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Luiz Abílio de Souza, com a presença do Promotor de Justiça coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude/1º CAO/MP, que, atualmente, responde também pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, do Idoso e do Deficiente, da Secretária Executiva de Saúde e do Coordenador do Projeto de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde – PROAF, farmacêutico Suetônio Queiroz de Araújo, a fim de encontrar solução para o problema. Nessa reunião, foi exposta toda a situação para o Governador, inclusive com a informação que pacientes de várias patologias, sem a medicação, corriam risco de morte. O Governador, sensibilizado com a questão, informou que até o dia 29 de setembro de 2006 a situação da distribuição dos medicamentos estaria regularizada.

Entretanto, até a presente data, a situação continua a mesma.

Antes de ontem, 18/10/06, o Jornal Gazeta de Alagoas (doc. 02) publicou um artigo do Dr. Mario Jucá, professor de medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, no qual diz o seguinte:

“[...] Alagoas vive um caos em termo de saúde. Não existe o mínimo de respeito à população. No Estado, a falta de medicação tem deixado os médicos, que lidam com medicação dispensada na farmácia de medicações excepcionais, em profundo estresse. Não adianta prescrever que a resposta é sempre a mesma: “não tem, nem vai chegar”. E o paciente, suplicando, algumas vezes, é atendido com amostras grátis, levadas por alguns representantes farmacêuticos, que doam algumas poucas, frente a grande demanda. (...)”.

Do artigo, podemos deduzir: se os médicos estão estressados, imagine, Vossa Excelência, a situação dos doentes. Estes estão com a doença sendo agravada e levando-os à morte.

Em decorrência das diversas reclamações de pacientes adultos e de pais de pacientes crianças ou adolescentes, referentes à não regularização da situação, no dia 06/10/2006, requisitamos ao PROAF, através do ofício nº 166/2006 (doc. 03), da Promotoria de Defesa da Saúde, do Idoso e do Deficiente, informações sobre a falta de medicamentos na FARMEX (Farmácia de medicamentos excepcionais).

Em 11/10/2006, recebemos o Of. PROAF/SESAU Nº 108/2006 (doc. 04), datado do mesmo dia, do Coordenador do PROAF, confirmando a falta, para o mês de outubro, não só dos medicamentos para a **Fenilcetonúria**, mas, também, de muitos medicamentos, para diversas patologias.

Como já dito, o Ministério Público tem recebido muitos apelos de pessoas portadora de diversas doenças e de pais de crianças e adolescentes também portadores de diversas patologias no sentido de tomar providências sobre a persistente falta de medicamentos na FARMEX, mesmo depois da expedição de várias ordens judiciais, que não são cumpridas.

Como pode ser verificado nos autos, todos os caminhos, extrajudiciais e judiciais possíveis até agora, já foram percorridos pelo Ministério Público em cumprimento do dever de defender o direito à saúde e à vida do cidadão, nos termos das disposições estabelecida na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90. Sem, entretanto, obter êxito. O Estado continua recalcitrante na omissão do fornecimento dos medicamentos.

Assim, o Ministério Público não encontra outro caminho a não ser o bloqueio de recursos do Erário Estadual para garantir a compra dos medicamentos solicitados no pedido, em falta na FARMEX, conforme informação do PROAF, para serem distribuído regularmente, nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano corrente e janeiro de 2007, com os pacientes portadores de fenilcetonúria.

O preço citado na relação do PROAF, segundo informações do seu Coordenador, foi retirado do último pregão realizado pelo Estado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de permitir o bloqueio de recurso da Fazenda Pública para a compra de medicamento necessário à saúde do cidadão.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 851760/RS; RECURSO ESPECIAL, 2006/0104027-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 22/08/2006, data da publicação DJ 11.09.2006 p. 238).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (EREsp 770969 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0190161-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/06/2006, Data da Publicação DJ 21.08.2006 p. 224).

(Os destaques são nossos).

Assim, o Ministério Público, com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, e com base na planilha de medicamentos em falta na FARMEX, fornecida pelo PROAF, vem requerer a Vossa Excelência:

1 – a **medida necessária de bloqueio de recursos** de conta corrente do Erário Estadual, no valor de R\$ 94.638,18 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), para portadores de **Fenilcetonúria**, objeto da presente ação civil pública, para os meses de outubro novembro e dezembro do ano corrente e janeiro de 2007, conforme tabela abaixo, extraída das informações prestadas pelo PROAF:

Nº	Medicamento	Demanda 2006/2007				
		Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Total
01	Compl. Alimentar Fenilcetonuricos +1ano PKU2	6.171,40	12.342,80	12.342,80	12.342,80	43.199,80
02	Compl. Alimentar Fenilcetonuricos +6 anos PKU3	7.348,34	14.696,68	14.696,68	14.696,68	51.438,38
	Total	13.519,74	27.039,48	27.039,48	27.039,48	94.638,18

2 – O depósito, no Banco do Brasil S/A, do valor bloqueado, em conta corrente específica, em nome da Secretaria Executiva Estadual de Saúde;

3 – A nomeação do farmacêutico Suetônio Queiroz de Araújo, Coordenador do Projeto de Assistência Farmacêutica da Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, como responsável pelas compras e pagamentos, com os recursos bloqueados, do medicamento referido, em falta na FARMEX, autorizando-o a movimentar a conta específica aberta no Banco do Brasil S/A, para esse fim;

3 – A determinação ao responsável nomeado que, concluídas as compras e pagamentos de cada mês, apresente a esse Juízo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, a prestação de contas dos recursos utilizados, com cópia autenticada de recibos, notas fiscais e outros documentos referentes às compras, bem como a quantidade de medicamentos distribuídos aos pacientes.

Maceió, 20 de outubro de 2006.

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO
2º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

UBIRAJARA RAMOS DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Coordenador do NDDIJ/1ºCAO/MPAL

ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Vistos ...

Tratam os autos de Ação Civil Pública com Pedido de Medida Liminar, proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital objetivando, liminarmente, *inaudita altera pars*, o fornecimento dos medicamentos PKU III E PKU2-MILLUPA, necessários, respectivamente, para o tratamento dos infantes Leandro Omena Gama Monteiro, nascido em 18 de outubro de 1994 e Pedro Henrique Araújo de Oliveira, nascido em 21 de setembro de 1999, residentes nesta capital, tendo em vista que as referidas crianças são portadoras de fenilcetonúria, devendo também ser o fornecimento das medicações mencionadas estendidas a todas as crianças e adolescentes que se encontrem na mesma situação fática (direito difuso e coletivo), pugnando, em caso de descumprimento da liminar concedida, a cominação de multa diária correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada criança ou adolescente preterido em receber os medicamentos solicitados.

Informou o Órgão Ministerial, em seu petítório que, as medicações acima reportadas são fornecidas pelo Sistema Único de Saúde, por intermédio da Farmácia de Medicamentos Excepcionais – FARMEX, estando tal órgão vinculado à Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, tendo sido sua distribuição interrompida. Indicou ainda que, visando a preservação da vida e a saúde dos infantes em tela e sendo constatada a situação de risco, com fundamento no Princípio da Prioridade Absoluta, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o órgão do *Parquet* Estadual encaminhou por diversas vezes ofícios a Exma. Sra. Secretária de Saúde do Estado de Alagoas, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência,

tendo o referido órgão permanecido inerte, não enviando sequer informações solicitadas pelo impetrante.

Atento aos fatos articulados na exordial e documentos acostados, concedi inaudita altera pars a liminar requestada, tendo em vista a constatação da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o *periculum in mora*, pois acaso fossem as crianças privadas do uso dos medicamentos antes mencionados, poderiam ser vítimas de seqüelas irreversíveis em seus desenvolvimentos.

Intimado para o cumprimento da decisão liminarmente concedida por este Juízo, bem como para, querendo, contestar a presente ação, nos termos da Lei nº 7.347/85, a Procuradoria Geral do Estado informou que a entrega dos remédios solicitados já havia sido efetuada, conforme documentos apresentados (fls. 44/54), pugnando, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por inexistir lide, no caso concreto, não havendo resistência do Estado/réu ao pleito autoral.

Com vista dos autos, em parecer ofertado às fls. 57, o representante do Ministério Público Estadual, na qualidade de autor, com fundamento nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, bem como se utilizando do Princípio da Prioridade Absoluta, pugnou pela procedência da presente ação, objetivando preservar os direitos inerentes à garantia da criança e do adolescente estabelecido no diploma tutelar vigente.

Por sua vez, este Juízo em *decisum* de fls. 59/62, datado de 21/06/2006, julgou procedente o pedido constante na exordial, condenando o Estado de Alagoas a fornecer os medicamentos PKU III e PKU2-MILLUPA, necessários para o tratamento de crianças e adolescentes portadoras de fenilcetonúria.

Às fls. 64/69, os representantes do Ministério Público Estadual, requereram o bloqueio de recursos da Conta Única do Erário Estadual no valor de R\$ 94.638,18 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), para a compra e distribuição dos referidos medicamentos, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007, uma vez que a decisão judicial não vem sendo cumprida.

Instado, o Estado de Alagoas, a se manifestar sobre o requerimento antes mencionado, apresentou resposta às fls. 84/85, fundada no art. 100 do Diploma Constitucional brasileiro, onde está preceituado que o bloqueio de verbas públicas somente é permitido em caso de preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Nesse instante, é forçoso mencionar que a jurisprudência pátria vem decidindo de forma contrária aos interesses do réu (Estado de Alagoas). Senão vejamos:

**AI-AgR 597182 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/10/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 06-11-2006

Parte(s)

AGTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) ELVIRA ALVES ADV.(A/S): VIRGINIA

TEREZA FIGUEIREDO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

EMENTAS:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO

DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 851760/RS; RECURSO ESPECIAL, 2006/0104027-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 22/08/2006, data da publicação DJ 11.09.2006 p. 238).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (REsp 770969 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0190161-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/06/2006, Data da Publicação DJ 21.08.2006 p. 224)”. Os destaques são nossos.

No mesmo sentido, outros precedentes: STJ - ERESP 787101-RS, RESP 832935-RS, RESP 827133-RS, RESP 796509-RS, AGRG NO AG 738560-RS, AGRG NO AG 750966-RS, RS, AGRG NO RESP 795921-RS, AGRG NO AG 723281-RS, AGRG NO AG 706485-RS, AGRG NO AG 696514-RS, RESP 787101-RS, RESP 770969-RS (RDDP 33/155, RB

505/31), AGRG NO AG 645746-RS, RESP 656838-RS, EDCL NO AG 645565-RS, AGRG NO AG 646240-RS, RESP 592132-RS, RESP 537269-RS, AGRG NO AG 511956-SP, AGRG NO RESP 554776-SP, RESP 155174-SP, AGRG NO RESP 718011-TO.

Observa-se, com clareza meridiana, que as últimas decisões dos Tribunais pátrios, inclusive STF e STJ são no sentido de que devem prevalecer os direitos à saúde e à vida (Princípio da Dignidade Humana) sobre os interesses financeiros do Estado e/ou a impenhorabilidade dos bens públicos.

A vida, dom maior, direito fundamental, tem valor inestimável, mesmo para uma sociedade que desconhece o significado da solidariedade. Conforme preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA: “... a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais) ... por isso ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, ..., se não erigisse a vida humana num desses direitos” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 201).

É nesse contexto, que não paira qualquer dúvida que quando está em jogo à saúde e a vida do ser humano deve-se valorar os dons maiores do homem que são a sua saúde e vida.

Por sua vez, o art. 461, caput e § 5º da lei adjetiva civil, tratando da matéria sob testilha, dispõem:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário

com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Constata-se, cristalinamente, da legislação transcrita que para o cumprimento de obrigação de fazer o juiz poderá de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, inclusive busca e apreensão, se necessário com requisição de força policial.

Tem-se que reconhecer que mesmo no Estado Democrático de Direito tem às vezes o Estado-Juiz que recorrer a vias extremas para garantir a saúde e a vida das pessoas, utilizando-se de meios coercitivos contra aqueles que deveriam ser os primeiros a cumprir a lei, inclusive porque seus mandatários são eleitos pelo voto popular e sem este não seriam governantes.

Isto posto, com supedâneo nos arts. 196 e 227, da CF, assim como nas últimas jurisprudências dos Tribunais pátrios, acerca da matéria, inclusive do STF e do STJ, além do prescrito no art. 461, § 5º do CPC e diante da postura do Estado de Alagoas em descumprir ordem judicial, acerca da compra de remédios visando a saúde e a vida de crianças e adolescentes, **determino** o bloqueio de recursos da Conta Única do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 81.118,44 (oitenta e um mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), para a compra e distribuição dos medicamentos PKU III e PKU2-MILLUPA, em falta na FARMEX, para crianças e adolescentes portadores de fenilcetonúria, objeto da presente ação, para os meses de novembro, dezembro de 2006 e janeiro de 2007, pois o mês de outubro já passou, a ser depositado em conta corrente específica no Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como acolho a indicação do Sr. Suetônio Queiroz de Araújo, Coordenador do Projeto de Assistência Farmacêutica da Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, como responsável pelas compras e pagamentos com os recursos bloqueados, dos supracitados medicamentos.

Outrossim, **determino** ao responsável que preste contas das compras e pagamentos efetuados com os referidos recursos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, mediante a apresentação de cópia autenticada de recibos, notas fiscais e outros documentos referentes às compras, bem como à quantidade de medicamentos distribuídos aos pacientes.

Abra-se conta corrente em nome da Secretaria de Saúde do Estado e à disposição do Coordenador do Projeto de Assistência Farmacêutica da Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, que deverá providenciar imediatamente a compra dos remédios solicitados.

Cumpra-se, expedindo-se ofícios e mandado de busca e apreensão a quem de direito para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Maceió, 08 de novembro de 2006.

Dr. Fábio José Bittencourt Araújo

Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude

PRONUNCIAMENTO FEITO PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA EM SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DE 2 DE MAIO DE 2007

Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça,

Observações sobre a Lei estadual nº 6.806, de 22 de março de 2007 (cria, no âmbito do Poder Judiciário estadual, a 17ª vara criminal da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas – *crime organizado*, dentro do território alagoano e adota providências correlatas).

O objetivo deste trabalho é apresentar o nosso pensamento ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça sobre a Lei estadual nº 6.806, de 22 de março de 2007, no sentido de estimular um debate neste órgão quanto a atuação do Ministério Público alagoano no combate ao famigerado “crime organizado” em decorrência do “grupo especial” aqui também criado.

Antes de tudo, observo que fui contra a criação de “grupo especial” destinado ao combate a “crime organizado” em razão de minhas convicções teóricas sobre o tema e agora, colho a oportunidade de traçar algumas considerações para os Senhores Procuradores de Justiça e em especial para o Procurador Geral de Justiça – Promotor Coaracy Fonseca.

Um dos grandes problemas envolvendo o combate ao tal “crime organizado” é sua conceituação, definindo que delitos ele envolve e estabelecendo as características deste fenômeno criminal. A doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um conceito satisfatório, e o problema não é só local, internacionalmente também ainda não alcançaram esse desiderato. Em geral, os conceitos idealizados limitam-se a exporem alguns aspectos, características ou efeitos deste fenômeno, mas, nenhum conseguiu ainda sintetizar num enunciado simples, direto e objetivo o que é “crime organizado”. E em minha opinião jamais irão chegar a tal proposição, porque o “crime organizado”, além de ser um fenômeno vago e elástico, só é percebido

quando alcança grandes dimensões, quando então os seus efeitos se manifestam de modo contundente e passam a serem perceptíveis plenamente.

Por outro lado, salvo os delitos de ímpeto e o praticado por “criminoso eventual” de modo exclusivo, hoje, todo e qualquer ato delituoso exige um mínimo de organização, quer para executar ou para lhe garantir o proveito. Assim, por exemplo, um reles ladrão de “cd-player” quando parte para executar o furto já sabe para quem repassar o produto e até quanto irá receber por ele. Mesmo um profissional liberal que durante todo o ano exerce seu *mister* de modo irreparável, querendo sonegar parte do imposto de renda, ao elaborar sua declaração de ajuste anual procura agir de modo organizado: pedindo um recibo inidôneo, ajustando com um contador como fazê-lo e o quanto isso irá importar; isto é, ele se “organiza” para violar a legislação tributária. Por isso, afirmo, os “crimes desorganizados” (se é que isso existe) são hoje um fenômeno raro, a regra agora é haver um mínimo de organização. Afinal de contas vivemos numa sociedade complexa.

Em face dessa dificuldade, equivoca-se a Lei estadual nº 6.806, de 22 de março de 2007, criando no âmbito do Poder Judiciário estadual a 17ª vara criminal da Capital, ao tentar conceituar “crime organizado” para efeito de fixação da competência, dada as controvérsias e dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência.

A tentativa e os equívocos de estabelecer tal concepção começam no artigo 9º. Nele se estabelece diretrizes conceituais sobre o “crime organizado”, indicando algumas características, todavia, no parágrafo único do mesmo dispositivo a lei abandona o conceito fixado no artigo, afirmando: “consideram-se ainda como crime organizado aqueles atos praticados por organizações criminosas, *não se observando as características trazidas no caput deste artigo*”. Em seguida, no inciso I desse parágrafo único, passa a se reportar ao conceito estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), conforme orientação fixada no item “2.a” da Recomendação nº 3, de 30/05/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Diz a Convenção de Palermo: “grupo criminoso organizado é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais

infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Em seguida, no inciso II do parágrafo único do art. 9º, acrescenta os "... conexos por relação teleológica ou consequencial aos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, consideradas as condições estabelecidas nele e no inciso anterior". Noutras palavras: o parágrafo único manda não se observar as características trazidas no *caput* do artigo, adota o conceito da Convenção das Nações Unidas por recomendação do Conselho Nacional de Justiça e então, por força de "conexão teleológica ou consequencial" passa a considerar as condições estabelecidas anteriormente no *caput* do artigo. Complexo, muito complexo, complicadíssimo, eu diria. Mas, tem mais.

As características de "crime organizado" estabelecidas pelo legislador alagoano no artigo 9º são as seguintes: a) mais de 2 agentes, b) divisão de tarefas, ainda que incipiente, c) *execução do crime vinculada com os poderes constituídos*, d) posição de mando de um dos agentes, e) prática delituosa com uso de violência física ou psíquica, fraude e/ou extorsão, e f) resultados significantes junto a comunidade local ou regional, nacional ou internacional. Em seguida, enumera em dez incisos que crimes seriam esses. Ressalto aqui algo curioso, a "vinculação com os poderes constituídos"; será que isso implica em afirmar a inexistência de "crime organizado privado"? Outra é o uso da palavra "extorsão", que tem significado próprio no Direito Penal, nominando um tipo penal (CP, 158) e não pode ser utilizado aqui como meio ou modo de execução de atos por se tratar de um crime específico com características particulares. Mas, vamos adiante.

No inciso I, é estabelecido como "crime organizado", os "crimes de especial gravidade", sendo esses os apenados com pena privativa de liberdade igual ou superior a quatro anos de reclusão. Seguindo tal critério, são exemplos de "crimes de especial gravidade" no Código Penal: o tráfico internacional de pessoas quando a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos ou se o agente tem relação de parentesco ou afinidade, ou ainda se é praticado com violência, ameaça ou fraude; o favorecimento a prostituição com emprego de violência, grave ameaça ou fraude; o desastre ferroviário; o sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo; a lesão corporal seguida de

morte; o abandono de incapaz, se resulta morte; maus-tratos, se resulta morte; o roubo; a extorsão, com ou sem seqüestro; epidemia; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal; homicídio, simples e qualificado.

A partir do inciso II são enumerados outros crimes a traduzir ou implicar numa “organização criminosa”, ficando de fora o tráfico de entorpecentes, vejamos então:

I – “constrangimento ilegal” (CP, 146, §§ 1º e 2º), quando se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas;

II – “ameaça” (CP, 147), apesar de se processar mediante representação e o “seqüestro” (CP, 148, § 1º, incisos I a IV), nos casos da vítima ser ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, com internação em hospital, por mais de 15 dias e se o crime é contra menor de 18 anos;

III – “tráfico de pessoas” (CP, 231 e 231-A), internacional ou interno, em ambos os casos para exercer a prostituição;

IV – todos os crimes praticados contra a administração pública, incluído aí a “prevaricação”, o “peculato”, a “advocacia administrativa”, o “abandono de função”, “desobediência”, “desacato”, “resistência”, etc....

V – delitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa e os delitos envolvendo pornografia infantil;

VI – os crimes contra a ordem tributária, apesar de ser extinta a punibilidade com o pagamento do tributo;

VII – os crimes definidos na Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93);

VIII – os crimes definidos na Lei dos Transplantes (Lei nº 9.434/97);

IX – e alguns crimes contra a fauna, flora e poluição.

Estranho é que qualquer um desses crimes visto de modo isolado, não causa qualquer tipo de tribulação a algum juiz de direito encarregado de julgar o seu autor. Do mesmo modo, se tais delitos forem vistos de modo coletivo ou organizado, ainda assim, seu julgamento será individualizado e o conjunto da obra criminosa não ensinará consequência alguma na fixação e aplicação da pena, salvo a conexão, continência ou continuação delituosa. Será notável ver os magistrados de tal vara processando uma “organização criminosa” formada por funcionários “abandonando a função” ou desbaratando uma “organização de fraudadores” para logo em seguida eles proporem o pagamento dos tributos e se verem livres de responderem até ao processo (Lei n.º 9.249/95, art. 34). Ou mesmo prendendo donos de prostíbulos. Diria que não será só notável, mas bastante instrutivo ver eventos deste tipo. Há ainda uma pergunta a fazer: qual a dificuldade em combater os delitos aqui enunciados?

Vejamos outro deslize nessa lei envolvendo o confronto entre o parágrafo único deste artigo 9º e o próprio artigo. O legislador alagoano no parágrafo único abraça o conceito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça. A Convenção diz serem infrações graves, aquelas cuja *pena máxima* não seja inferior a quatro anos, porém o artigo 9º diz que infração grave é aquela cuja *pena mínima* (não máxima) cominada em abstrato (pode pena cominada em concreto?) é igual ou superior a quatro anos. A Convenção enumera os crimes de “lavagem de dinheiro”, “corrupção” e “obstrução à justiça”, além da participação na própria organização criminosa, porém o artigo 9º estabelece uma série de outros delitos.

Abstraindo ou esquecendo o já estabelecido (mesmo que de modo contraditório) no artigo 9º e seu parágrafo único, o legislador alagoano, ainda para efeito de fixação de competência, trouxe mais dois conceitos de “crime organizado” no artigo seguinte (art. 10), cuja redação é essa:

“Art. 10. Também para efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, considera-se organização criminosa:

I – o grupo de mais de duas pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possua uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território; e

II – aquela estruturada de três ou mais pessoas, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, existente há certo tempo e agindo concertadamente com a finalidade de cometer os crimes referidos nos incisos do *caput* do art. 9º desta Lei, ou crimes enunciados na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (v.g. Corrupção, Lavagem de Dinheiro, Obstrução à Justiça), com intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico, material ou político.”

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, estabelece normas para a consolidação, elaboração e redação de leis e atos normativos e, para a obtenção de clareza na redação de texto legal, manda usar frases curtas e concisas; para a obtenção de precisão, manda evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; e para a obtenção de ordem lógica, manda restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. Esse artigo 10 não só consegue violar todas essas orientações, como deixa transparecer não se tratar de uma construção lingüística legislativa, mas uma argumentação doutrinária.

Após uma rápida pesquisa, verificamos ser o artigo 10, efetivamente, um fragmento doutrinário da tese de doutorado intitulada “Crime organizado: é possível definir?”, de autoria do cientista social Guaracy Mingardi (1996, Faculdade de Filosofia e

Ciências Humanas da Universidade de São Paulo). Esta parte da tese é citada por vários autores em diversos textos, dentre os quais mencionamos o artigo do promotor de justiça cearense José Wilson Furtado (titular da 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza/Ce.), disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará (www.pgj.ce.gov.br — 3/4/2007 - 15h33) e o artigo da ex-estagiária da Procuradoria da República no município de Santa Maria/RS — Marcela de Jesus Boldori Fernandes, disponível no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (a. III – n. 11, p. 43-63, abr./jun. 2004), os quais registram, citando, exatamente o conteúdo deste artigo 10. Noutras palavras, este artigo 10 contém excertos doutrinários, sujeitos a serem contraditados e representativos de uma concepção acadêmica, não absoluta, elaborada por cientista político, por isso a sua linguagem ser diametralmente oposta ao recomendado pela Lei Complementar nº 95.

É realmente invulgar, o fato de numa mesma norma jurídica haver pelo menos três dispositivos buscando conceituar algo que ainda é fruto de enorme discussão acadêmica, daí a miscelânea de características, o uso de expressões ambíguas e o manifesto choque entre si.

Além desse problema conceitual, há ainda outras incongruências nesta lei. Por exemplo, a criação de uma espécie de “juízo de instrução” no artigo 11, § 2º: *“Toda e qualquer medida preparatória para investigação policial, ou medidas de urgência anteriores ou concomitantes à investigação previa procedida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, deverão ser encaminhadas ao Protocolo da 17ª Vara Criminal da Capital, desde que versem ou haja indicativos da existência de qualquer dos delitos e das condições reportadas nos artigos 9º e 10 desta Lei”*, que apesar de aparentemente não afrontar normas do Código de Processo Penal, pode gerar um problema de violação da competência de outro magistrado, devido a dubiedade e amplitude na fixação da competência, e isso salta tanto aos olhos que o § 3º desse dispositivo, querendo amenizar a situação, estabeleceu: *“depois de decidirem os casos urgentes, os magistrados titulares da Vara, entendendo que a matéria pertinente não se enquadra na competência definida nesta Lei, remeterão os autos para a Distribuição que os enviará ao juízo competente”*. Vislumbra-se aqui um sopro de “juízo de exceção”, sem

dúvida. Primeiro faz, depois, descarta. Como ficam todos os princípios penais arduamente estabelecidos ao longo dos séculos, a custa de muito sangue.

É de se ponderar também o fato dessa vara ter jurisdição em todo território alagoano, o que certamente gerará enormes dificuldades, posto que, será exigido da Polícia o deslocamento constante até a Capital para conseguir autorizações judiciais para essa ou aquela diligência, mesmo urgentes e por afastar o magistrado do local do fato. Este um dos princípios do Direito Penal, fixador da “competência em razão do lugar”.

Outra sutileza desta lei é criar um grupo de elite de magistrados, porque os membros da 17ª vara criminal de Maceió além de contarem com militares para segurança (art. 6º), de terem servidores remanejados para atender aos propósitos da Vara (art. 8º), eles irão perceber um adicional de 10% sobre seus subsídios (art. 15), quando os demais não contam com nada disso.

Como arremate, e considerando então todas as benesses acima enumeradas, nada mais justo que criar alguma obrigação, daí porque qualquer juiz pode “solicitar, nos casos em que esteja sendo ameaçado no desempenho de suas atividades jurisdicionais, o apoio da 17ª Vara Criminal da Capital, cujos membros assinarão, em conjunto com aquele, os atos processuais que possuam relação com a ameaça” (art. 12). Uma verdadeira *capitis diminutio* dos demais magistrados alagoanos.

As consequências de uma lei tão extravagante como essa serão extremas e curiosas. Dada a amplitude e incerteza dos conceitos fixados nela, a competência dos fatos delituosos a serem submetidos a julgamento na 17ª vara podem não passar de simples escolhas a depender do humor dos senhores magistrados, porque essa lei lhes permite dizer que fato pode ser considerado “crime organizado” ou não, dada a subjetividade do critério. Essa subjetividade pode levar a ser usurpada até a competência do júri (matéria constitucional), bastando haver consenso entre os magistrados de que tal crime doloso contra a vida seja proveniente do “crime organizado”. Suponhamos um caso de “clínica abortiva” ser considerada um caso de “crime organizado” (e uma clínica é necessariamente organizada), haverá mudança da competência das varas do Tribunal do Júri?

Isso pode ensejar ainda a possibilidade de delitos simplórios que dado ao modo de execução e peculiaridades, serão levados a julgamento perante essa vara, desvirtuando totalmente o conceito de “crime organizado” e banalizando os serviços afetos a esse “juízo especial”. Nesse diapasão, não será difícil, por exemplo, vermos crimes de “rufianismo”, “furtos”, “prevaricação”, etc., serem alçados à condição de “crime organizado” dada a repercussão na imprensa ou devido o envolvimento de pessoas públicas no evento. Como isso irá se processar, é preciso muito cuidado e atenção por parte dos membros do Ministério Público para evitar descabros.

Não esqueçamos também que a desculpa de combate ao crime organizado, dito isso com grande empáfia, e diante do quadro de insegurança sentido pela população, alguém poderá se aproveitar ou ser levado a acreditar está fazendo algo certo e tomar medidas que venham a gerar violação de direitos fundamentais ou na realização de investigações desfundamentadas ou fundadas em elementos inidôneos. Isso tudo pode ensejar para o Ministério Público um portentoso descrédito social.

Senhores Procuradores de Justiça, eram essas as considerações que tinha a fazer sobre a Lei estadual nº 6.806, de 22 de março de 2007 que cria no âmbito do Poder Judiciário estadual, a 17ª vara criminal da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas – crime organizado, dentro do território alagoano.

Rogo ao Senhor Procurador Geral de Justiça que adote providências no sentido de evitar que as excentricidades criadas por essa lei atinjam o Ministério Público; busque usar o bom senso, cautela e os ditames constitucionais, no gerenciamento e estruturação do “grupo organizado” criado no âmbito desta Instituição para combater o “crime organizado”, apesar da minha contrariedade, para orientar os Senhores Promotores de Justiça que irão atuar nesses “grupos de combate ao crime organizado” a serem cautelosos, criteriosos e parcimoniosos no oferecimento de denúncias e na participação de investigações de fatos delituosos.

Proponho ao Colégio um acompanhamento estrito e atento das medidas adotadas pela Procuradoria Geral de Justiça neste sentido e na atuação dos Senhores Promotores de Justiça, evitando ações temerárias, dissabores e constrangimentos a afetar toda Instituição.

Obrigado.

Antiógenes Marques de Lira
PROCURADOR DE JUSTIÇA

ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

Crime organizado – Crimes de Homicídio qualificado e agravado, arts. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do CP, motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima, em concurso de pessoas, c/c quadrilha ou bando, art. 288, parágrafo único do CP- Instrução finda – prazo para alegações finais pelo MP – Pedido de pronúncia de três réus e perdão judicial ao réu L. A. M. R., colaborador.

DOS FATOS

1. Antes de iniciar efetivamente a narrativa dos fatos que estão sendo objeto de apuração nos autos do presente processo criminal, impende salientar que no ano de 2006, L. A. M. R. procurou a Delegacia de Polícia de Rio Largo, por temer por sua vida, em razão de estar sofrendo ameaças, a fim de informar e esclarecer a prática de vários crimes praticados por um grupo de extermínio atuante nesta cidade de Rio Largo há vários anos.

2. Naquela época já era do conhecimento geral da sociedade de Rio Largo que há muito tempo existia um grupo de extermínio de pessoas operando na cidade, do qual faziam parte alguns membros da família Cardoso, conhecidos como Pagãos, bem como o denunciado Valdemir, o Dema, cunhado de Jorge Pagão e outros mototaxistas, porém, por medo de represálias, as famílias das vítimas não denunciavam os algozes dos seus filhos e parentes.

3. Foi preciso que L. A. M. R., temendo por sua integridade física, procurasse a polícia para relatar vários crimes praticados pelo grupo. Por esse motivo, ele foi inserido no Programa de Proteção às testemunhas do governo federal e ainda se encontra sob proteção da justiça.

4. Apurou-se pela polícia judiciária que os réus Júnior, Jorge Pagão e Dema fazem parte de um grupo de extermínio de pessoas que atua em Rio Largo, fazendo uma “limpeza” na cidade, ou seja, “livrando” daqueles indivíduos indesejáveis, geralmente envolvidos na prática de pequenos delitos, furtos, roubos etc. Consta também que o Júnior Pagão era o líder deste grupo, juntamente com seu tio Jorge Pagão e que foram autores intelectuais de vários crimes de homicídio nesta cidade.

5. Feita esta importante digressão, passaremos à análise dos fatos constantes neste processo. No caso em tela, o Ministério Público Estadual por intermédio do Promotor de Justiça Luiz Vasconcelos, ofereceu denúncia contra os acusados pela prática do crime de homicídio de Antônio Marcos Ferreira dos Santos, fato ocorrido na localidade denominada Poço do Camurim, na Fazenda Boa Paz, neste município, denunciando, desta feita, também L. A. M. R.

6. Relatam os autos e principalmente o co-réu L. A. M. R., que no dia 1º de maio de 2005, dia do trabalhador, fora chamado pelo denunciado Júnior Pagão, para juntamente com os demais denunciados, Jorge Pagão e Dema, irem fazer um serviço. Luiz Alexandre que na época era mototaxista, sem saber do que se tratava, entrou no carro de Júnior onde já estavam os demais denunciados, todos armados. Ao adentrar ao carro, Junior Pagão deu uma arma de fogo a Luiz Alexandre que informou em seu interrogatório ter se assustado com aquilo, mas Júnior teria lhe dito que só iriam dar um susto em algumas pessoas que se encontravam no Poço do Camurim fumando maconha.

7. Os denunciados então rumaram juntos em direção ao local conhecido como Poço do Camurim, às margens do Rio Mundaú. Ao chegarem ao local, L. A. M. R. recebeu de Júnior e Jorge Pagão ordem para ficar cuidando da retaguarda, enquanto os demais denunciados resolveriam um problema com algumas pessoas que estavam lá em baixo, próximos ao Rio Mundaú fumando maconha.

8. L. A. M. R. informou em juízo que acreditou que os demais acusados fossem apenas dar um susto nas vítimas e ficou surpreso e bastante amedrontado quando viu Júnior, Jorge e Dema assassinarem brutalmente e sem proporcionar qualquer chance de defesa três pessoas, Antônio Marcos Ferreira dos Santos, Roberto Tenório da Silva e Jefferson de Oliveira Silva. Ocorre que posteriormente o corpo de duas das vítimas pareceram e um deles foi periciado no IML, conf. fls.dos autos.

9. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e concluída a instrução foi aberto prazo para a apresentação de Alegações Finais pelo Ministério Público Estadual deste município.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AGRAVADO

10. Os acusados foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado, art. 121, parágrafo 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido) e V (ocultação) c/c art. 69 e art. 29, e ainda art. 288, parágrafo único do Código Penal brasileiro. O homicídio é a supressão da vida de um ser humano causada por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena, que pode variar de 6 a 30 anos (mínimo da forma simples até o máximo da forma qualificada).

11. É qualificado o homicídio praticado com circunstância legais que integrem o tipo penal incriminador, alterando para mais a faixa de fixação da pena. Portanto, da pena de reclusão de 6 a 20 anos, prevista para o homicídio simples, passa-se ao mínimo de 12 e ao máximo de 30 anos para a figura qualificada. Embora considerado crime hediondo, após a decisão tomada pelo STF, em 23.02.06, passa-se a admitir progressão de regime para essa espécie delituosa. Entretanto, o regime inicial deve ser sempre o fechado.

12. Fútil, tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável. Analisando o caso em tela, verifica-se que o motivo deste crime pode ser classificado como fútil em razão de as vítimas terem sido mortas por serem viciadas em maconha.

13. Também é agravado¹ em razão de ter sido praticado de surpresa, já que os acusados não proporcionaram qualquer chance de defesa às vítimas. Ao generalizar, fornecendo de antemão os exemplos, deixa a lei penal bem claro que o objeto desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido.

14. No caso em tela, as vítimas foram mortas pelos denunciados Jorge, Júnior e Dema, todos integrantes do grupo de extermínio (justiceiros) que atuavam nesta cidade chamado “Anjos da Noite”, com vários tiros de revólver, o que demonstra a clara intenção dos seus algozes de executá-los.

DO CONCURSO DE PESSOAS

15. O Concurso de pessoas é considerado pela doutrina a cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de um delito. O Código Penal de 1940 equiparou os vários agentes do crime, não fazendo distinção entre co-autor e partícipe, podendo o juiz aplicar a pena padronizada para todos (é a denominada teoria subjetiva, ou seja, conceito extensivo de autor). Autor é quem realiza a figura típica, mas também quem tem o controle da ação típica dos demais, dividindo-se entre “autor executor”, autor intelectual” e “autor mediato”². A conduta

¹ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 254. Entende a doutrina majoritária que reconhecida mais de uma qualificadora, a primeira qualifica e as demais atuam como agravantes dela (TJSP, RT 641/324; TJSC, JC 69/471; TJAP, RT 775/635).

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 269.

dos denunciados foi amplamente determinada nos autos, sendo Júnior Pagão, Jorge Pagão e Dema co-autores destes delitos.

16. O art. 29, do CP assim dispõe:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

DAS PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS

17. Consta nos autos o Laudo de exame cadavérico da vítima Antonio Marcos Ferreira dos Santos que a *causa mortis* foi hemorragia interna pela ação de instrumentos perfuro-contundentes. Demonstram a existência de feridas perfuro-contusas com bordas regulares e invertidas, características de entrada de projéteis de arma de fogo nas regiões: nasal, frontal, torácicas (duas entradas) e, posteriormente, no terço proximal do antebraço esquerdo.

18. As testemunhas ouvidas na fase a-judicializada e perante esse MM. Juízo, disseram o seguinte:

O declarante José Isidro dos Santos (genitor da vítima Antônio Marcos) disse às fls. 67:

“...que seu filho nunca foi preso, não bebia, não se envolvia em confusão e sempre foi uma pessoa tranquila, nunca tendo praticado nenhum crime, mas somente sendo usuário de drogas; que sabe dizer que BETO e JEFERSON é que levaram seu filho para o mau caminho e chegou a aconselhar o mesmo a se afastar de ambos...”.

A declarante Josefa Saraiva da Silva disse às fls. 104 e 183 o seguinte:

“...que sabe dizer que pelo que comentam JUNIOR PAGÃO era quem mandava executar as pessoas; que acredita a declarante que VAN, BETO e COVEIRO executaram muita gente a mando de JUNIOR PAGÃO... que tem conhecimento do costume da família PAGÃO ameaçar e coagir as pessoas; que sabe dizer que um rapaz que foi morto no campo do progresso foi executado a mando de JUNIOR PAGÃO. Que outro de nome JOSÉ que foi morto próximo a casa do GILBERTO GONÇALVES também foi morto a mando de JUNIOR PAGÃO porque tava roubando e usava drogas... que na época todo mundo comentava que JÚNIOR PAGÃO estava fazendo uma “limpeza” na cidade”.

“...que ouviu comentários que Júnior Pagão está envolvido em alguns crimes nesta cidade, inclusive seqüestro...que é verdade que disse na delegacia que Júnior Pagão era quem mandava executar as pessoas...que ouviu vários comentários que era costume da família Pagão ameaçar e coagir pessoas que falavam mal a respeito do Júnior”...que ouviu comentário que Júnior Pagão era justiceiro nesta cidade e que praticava crimes de homicídio contra pessoas que estavam envolvidos com drogas, roubo e furtos nesta cidade fazendo uma limpeza destas pessoas...”.

A declarante Narir da Silva Moraes, mãe da vítima Beto disse às fls. 106:

“...que o povo suspeitava que BETO tivesse matado os amigos e fugido, mais a declarante tem certeza que não, pois ele nunca se comunicou com a família...”.

A testemunha L. A. M. R. disse às fls. 169:

“ que, se recorda muito bem que o fato se deu no ano de 2004, exatamente no dia em que se comemorava o dia do trabalhador (1º. de maio) quando após arrecadar o dinheiro da arrecadação, e em seguida foi fazer a entrega daquela arrecadação ao Junior Pagão, momento em que receberia seus R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo trabalho, e então, quando já de saída Junior Pagão lhe pediu o capacete da moto, dizendo-lhe que ia com ele

(interrogado) fazer um serviço, não dizendo naquele momento aonde era. Que em seguida entrou no carro de Jorge Pagão, onde se encontrava já instalado a pessoa do Dema...que ele Júnior Pagão, passou a narrar o que ia fazer, dizendo o Junior Pagão: “nós vamos até o Poço Camurim dar um corretivo em algumas pessoas porque não aceito que fumem maconha na minha área...que até aquele momento, o interrogado não tinha idéia que a pretensão que os três outros acusados era de matar alguém, passando a cismar naquele momento...que do local onde estava viu quando os três outros acusados cercaram os três rapazes sem dar chance de fuga, e em frações de segundos viu o Jorge Pagão dando três tiros na pessoa do Beto, a queima roupa, depois o Dema, também a queima roupa atirou na nuca do segundo rapaz e ainda Junior deu mais três tiros, também a queima roupa no tórax em outro rapaz; ...que escondeu o corpo, então seguindo ordens colocou pedaços de bambus em cima do corpo e pedras.

DA APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL AO RÉU COLABORADOR

19. Como dissemos anteriormente, o réu L. A. M. R. vem colaborando com a justiça desde o início das investigações de vários assassinatos que tinham autoria indeterminada, ocorridos nesta cidade de Rio Largo no período de 2002 a 2005.

20. Em razão de estar sendo ameaçado pelos integrantes da quadrilha de Júnior Pagão, L. A. M. R. foi incluído no Programa de Proteção às testemunhas do governo federal estando sob proteção policial e com a sua vida limitada por este motivo.

21. A Lei n. 9.807/99 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítima e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, reza no art. 13º seguinte:

“Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e Obrigado(a), processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstância, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

22. E qual é o motivo para este dispositivo legal? A intenção do legislador ordinário foi, sem dúvida, incentivar pessoas que tenham conhecimento de crimes a serem testemunhas, bem como aos réus colaborarem com a justiça, desvendando os crimes.

23. O art. 107, IX, do Código Penal apresenta as hipóteses em que deverá ser extinta a punibilidade, sendo o perdão judicial uma de suas modalidades.

24. Dispõe o art. 61 do Código Penal que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final”.

25. Em face desta previsão legal, entende esta Promotora de Justiça ser possível e imprescindível neste caso, a declaração, por sentença, do perdão judicial ao réu L. A. M. R., o que desde já requer.

Posto isso, requer, por fim, o **Ministério Público Estadual** a pronúncia dos réus Alexandre Cardoso da Silva, Carlos Jorge Cardoso da Silva e Valdemir de Araújo Silva, qualificados anteriormente, pela prática do crime de homicídio de Antônio Marcos Ferreira dos Santos, arts. 121, § 2º, II e IV, do CP c/c art. 69, art. 29 e 288, parágrafo único do Código Penal, e a declaração da extinção da punibilidade do réu L. A. M. R., em face do perdão judicial, art. 107, IX, do CP, devendo ser o presente processo encaminhado ao Egrégio Tribunal do Júri para julgamento, nos termos do art. 408, do CPP.

Rio Largo, 4 de junho de 2007.

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti
Promotora de Justiça

GRÁFICA E EDITORA
POLígraf
Fone: (82) 3327.4763